

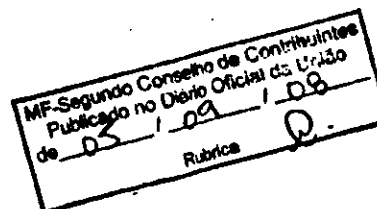
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 26/08/08
Márcia Cr. da M. Garcia
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 148



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10950.000163/2002-87
Recurso n° 129.729 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.217
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente JULIO ANDO CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/05/1997

COFINS. CRÉDITO DE FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo para o contribuinte utilizar seu crédito de Finsocial decorrente de recolhimento indevido se inicia no dia seguinte ao do pagamento do tributo. Ao não comprovar que foi realizado recolhimento no ano de 1992 - fora do prazo decaído -, o contribuinte acaba por inviabilizar o aproveitamento do crédito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

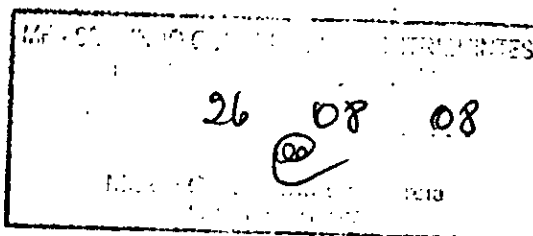
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, pelo qual foram constituídos créditos tributários de Cofins, relativos aos fatos geradores ocorridos em março, abril e maio de 1997, por terem sido constatadas supostas irregularidades nas compensações realizadas pela recorrente com créditos do extinto Finsocial.

Inconformada com a lavratura do auto, a recorrente apresentou, tempestiva e regularmente, suas razões de impugnação, alegando, em síntese: (i) a regularidade das compensações realizadas, em vista da declaração de inconstitucionalidade do Finsocial; e (ii) subsidiariamente, a nulidade da multa aplicada em patamar de 75% (setenta e cinco por cento), sob a argumentação de sua confiscatoriedade. Pugnou, ao fim, pela produção de prova pericial.

Reunidos em sessão de julgamento, decidiram os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR por julgar procedente o lançamento fiscal, tendo para tanto asseverado: (i) a impossibilidade jurídica de compensação entre o Finsocial e a Cofins, tendo em vista que seriam de espécies tributárias diversas; (ii) que a viabilidade da compensação perpetrada dependia de prévia autorização administrativa, já que não gozava de liquidez e certeza; (iii) ausência de documentos que aparelhem a compensação realizada; e (iv) que o direito de compensação estaria decaído, tendo em vista o transcurso dos 5 (cinco) anos previstos pelo art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento.

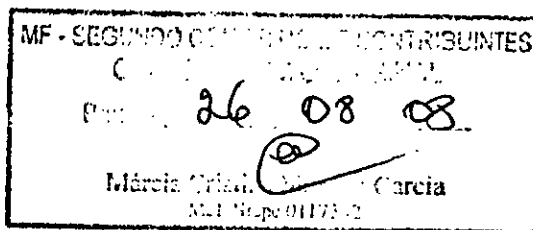
Com relação a confiscatoriedade da multa aplicada, entenderam os julgadores que tal matéria escapa à competência das autoridades administrativas, na medida em que não há discricionariedade em sua aplicação (princípio da legalidade).

Desta decisão de primeira instância a recorrente foi notificada, tendo contra ela manejado, nos mesmos fundamentos de sua impugnação, recurso voluntário de fls. 91/105.

Após analisar os autos esta Colenda Câmara Julgadora entendeu por bem enviar os autos em diligência para o fim de se constatar dos documentos comprobatórios do crédito alegado pela recorrente - já anexado aos autos ou para ser anexado - se este realmente existia e era suficiente para quitar os débitos ora exigidos por meio deste auto de infração.

Em resposta à diligência solicitada foi produzido o laudo de fl. 143, onde se concluiu pela suficiência dos créditos da recorrente, a saber: *"Da imputação, verifica-se que o crédito do contribuinte, foi suficiente para liquidar os débitos constantes do presente auto de infração."*

É o Relatório.



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele o conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado eletronicamente com a finalidade de exigir valores referentes a Cofins não recolhida em razão de terem sido compensados com créditos de Finsocial.

O procedimento de compensação não foi reconhecido pela Fiscalização, em razão de não ter sido realizado pela forma correta (contabilmente, quando se tratava de tributos distintos) e por estar decaído o direito de a recorrente utilizar os valores indevidamente recolhidos após 5 (cinco) anos do recolhimento.

A diligência comprovou a existência de créditos a favor da recorrente em quantidade suficiente para a quitação dos débitos ora exigidos, logo, a questão que deve ser analisada repousa na possibilidade ou não do procedimento de compensação que foi realizado pela recorrente.

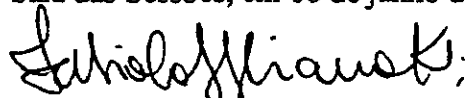
Quando do envio do presente processo em diligência, ressalvei em meu voto que a providência tinha fundamento no fato de eu não entender decaído o direito de a recorrente compensar seu crédito de Finsocial. Isto porque a declaração de inconstitucionalidade do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ainda que em sede de Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE) ocorreu em dezembro de 1992 e as compensações ocorreram dentro do ano de 1997. É que à esta época meu posicionamento era no sentido de que a contagem do direito de restituição dos contribuintes poderia ter como marco inicial esta data, decisão do Plenário do STF, ainda que em controle difuso. Ocorre que evolui em meu raciocínio deixando de considerar esta data como sendo uma data válida para o início desta contagem.

Registro, por oportuno, que não foram apontados nos relatórios constantes nos autos pagamentos realizados no ano de 1992, os quais poderiam ser computados por não se encontrarem decaídos. Todavia, a sua inexistência impede sejam considerados.

Desta forma, mesmo pesarosa em razão de ter-se apurado a suficiência do crédito da recorrente e despendido precioso tempo da máquina administrativa, concluo por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, mantendo o auto de infração lavrado, em razão de considerar decaído o direito da contribuinte à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

